



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

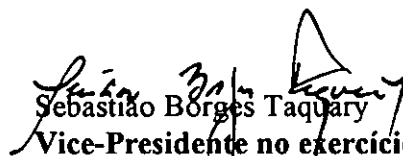
Processo : 10675.000487/95-02
Sessão : 24 de outubro de 1996
Recurso : 99.326
Recorrente : GUARACIABA DE MELO DEBS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

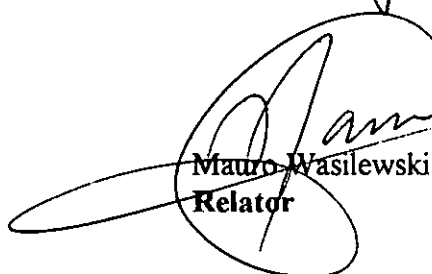
DILIGÊNCIA Nº 203-00.556

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUARACIABA DE MELO DEBS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

/OVR/MS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000487/95-02
Diligência : 203-00.556

Recurso : 99.326
Recorrente : GUARACIABA DE MELO DEBS

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 04, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 2.939,72 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Contribuição à Conferência Nacional da Agricultura-CNA e Contribuição à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural de sua propriedade, Cadastrado no INCRA sob o Código 936 022 008 648 7, localizado no Município de Bom Jesus de Goiás - GO.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01/03, a notificada requer a retificação de sua DITR/94, bem como da notificação respectiva.

Foram anexadas ao processo cópias xerográficas da DITR/94 e respectivo recibo de entrega (fls. 06 e 07), da Notificação do ITR/93 (fls. 05) e da DIRPF/94, da contribuinte (fls. 08/10).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.0380/96-20, julgou procedente o lançamento do ITR/94, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 13/14, a seguir resumidos:

a) o ITR foi calculado tomando-se por base o VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerados o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8.847/94;

b) segundo dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimo, por hectare, fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos da terra nua, por hectare, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31/12/93, através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000487/95-02
Diligência : 203-00.556

c) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 5.726,49 UFIR, que está abaixo do valor mínimo da terra nua estabelecido pela IN SRF nº 16/95 para o Município de Bom Jesus de Goiás-GO, correspondente a 1.259,44 UFIR/ha x (314,6-31,4) ha=356.673,41 UFIR;

d) a alíquota aplicável é de 0,70%, considerando o imóvel com área total entre 250,0 e 500,0 ha e o percentual de utilização efetiva na área aproveitável entre 30,0 e 50,0%, conforme anexo I/Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º); e

e) inadmissível a retificação da DITR/94, datada de 16/05/95, eis que posterior ao lançamento do imposto que ocorreu em 08/04/95. A refitificação pretendida pela contribuinte não pode ser aceita para alterar o lançamento já efetuado, surtindo efeito, somente para situações posteriores à sua apresentação, tendo em vista o que determina o artigo 147, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional-CTN.

Inconformada, a interessada recorre em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 18/19), requerendo o reexame do lançamento do ITR, considerando-se a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, fls. 23/24, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a correta aplicação da legislação de regência da matéria. Segundo a Fazenda Nacional, improcedem as alegações da recorrente, que não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de justificar a revisão do lançamento em causa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000487/95-02

Diligência : 203-00.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência para que a recorrente junte, se for o caso, um laudo de avaliação, na forma da Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, ao qual deverá ser comprovada a habilitação do emitente do laudo e, em se tratando de engenheiro, também, a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

MAURO WASILEWSKI